



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 10.895-D DE 2018 DO SENADO FEDERAL  
(PLS Nº 264/2017 NA CASA DE ORIGEM)

Apresentação: 24/06/2025 15:34:06.530 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 10895/2018  
RDF n.1

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.895-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 264/2017 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside".

EMENDA Nº 1

Renumere-se o art. 19-V incluído pelo art. 1º do projeto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como art. 19-W, com as seguintes alterações ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 4º:

"Art. 19-W. O SUS poderá autorizar ajuda de custo, na forma de regulamento, ao paciente que precisar deslocar-se para Município diferente daquele em que reside a fim de receber tratamento de saúde.

§ 1º A ajuda de custo referida no *caput* deste artigo poderá ser autorizada para atender a despesas relativas a:

.....

§ 2º A ajuda de custo poderá ser autorizada, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede própria ou conveniada do SUS, quando atendidas as exigências legais e dos regulamentos em vigor, bem como as seguintes condições:





.....  
§ 4º A ajuda de custo poderá ser autorizada para cobrir as despesas do paciente e, se solicitado, de 1 (um) acompanhante, para todo o período necessário à realização do tratamento no Município para o qual foi feito o encaminhamento referido no inciso II do § 2º deste artigo.  
.....”

EMENDA Nº 2

Renumere-se o art. 19-W incluído pelo art. 1º do projeto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como art. 19-X e dê-lhe a seguinte redação:

“Art. 19-X. As despesas de que trata o art. 19-W desta Lei serão financiadas pelo SUS.

§ 1º A responsabilidade financeira de cada ente será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 2º O Poder Executivo federal disporá sobre regras gerais para concessão do benefício, bem como sobre parâmetros e valores para participação federal no custeio das despesas de que trata o art. 19-W, observado o teto financeiro definido para cada Município ou Estado e a pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 3º A autorização e a concessão da ajuda de custo de que trata o art. 19-W dependerá de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponibilidade orçamentária e financeira do Estado ou do Município concedente.”

EMENDA N° 3

Renumere-se o art. 19-X incluído pelo art. 1° do projeto na Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como art. 19-Y.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

Apresentação: 24/06/2025 15:34:06.530 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 10895/2018

RDF n.1



\* CD 255298386600 \*